



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

PARECER TÉCNICO Nº: 01/2014

INTERESSADO: GQO – DEPARTAMENTO DE QUÍMICA ORGÂNICA

ASSUNTO: RESPONSABILIZAÇÃO DO DISCENTE POR DANO A MATERIAL

### 1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Química Orgânica do Instituto de Química da Universidade Federal Fluminense junto à Procuradoria Federal no tocante à “possibilidade de exigência de reposição de material pelos alunos” ou ainda se é ou não “possível impedir a inscrição em disciplinas caso o aluno esteja devedor”, haja vista ser “recorrente a quebra de material permanente e também de vidraria em aulas experimentais”.

A Procuradoria Federal, por sua vez, encaminhou o memorando GQO nº 024/2014 para pronunciamento a ser emitido por esta Coordenação de Administração Patrimonial em face da natureza do assunto.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A fim de balizar o entendimento acerca do controle patrimonial e responsabilidade sobre bens públicos, é mister referenciar o que preconiza o art. 70 da Constituição Federal em seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou**

pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Segundo a Carta Magna, qualquer pessoa que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos deve prestar contas sobre os mesmos, o que implica, em última análise, a responsabilização pelos danos causados a estes bens.

O Estatuto da UFF, acompanhando este entendimento, prevê, em seu art. 53, as hipóteses em que poderão ser aplicadas sanções disciplinares ao corpo discente, e estão elencadas no inciso II as ações contra o patrimônio moral, científico, cultural e material lesado.

De acordo com o § 1º do inciso II do art. 53 do referido Estatuto, são sanções disciplinares:

- a) advertência verbal;
- b) repreensão;
- c) suspensão; e
- d) desligamento

No § 2º do retromencionado artigo, o Estatuto prevê que na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados os seguintes elementos:

- a) primariedade do infrator;
- b) dolo ou culpa;
- c) valor e utilidade dos bens atingidos;
- d) grau da autoridade ofendida

O Estatuto define, ao longo de todo o artigo, a competência para a aplicação de cada penalidade e a obrigatoriedade da abertura de inquérito para a imposição das penas de suspensão e desligamento, bem como a criação de uma comissão composta de no mínimo 5 (cinco) membros, sendo obrigatória a participação de 1 (um) membro da representação estudantil.

Neste sentido, não há nenhuma menção expressa à reposição do material danificado, fato este que difere da responsabilização imposta ao servidor público em caso de extravio ou dano a bem público de pequeno valor, que pode culminar na reposição do material permanente, conforme regulamentado pela Instrução Normativa CGU nº 04/2009.

A PROGER, por sua vez, poderá complementar esta análise e indicar se há respaldo legal para a exigência de reposição de bens públicos danificados por discentes no exercício de atividades acadêmicas, previsão esta que não está consignada no Estatuto da UFF.

No que concerne ao impedimento para a inscrição em disciplinas, esta Coordenação entende que essa sanção é possível, desde que ao aluno seja aplicada a penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, seguindo para isso o rito processual competente, conforme define o próprio Estatuto da UFF.

### 3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Coordenação de Administração Patrimonial solicita que a PROGER se manifeste sobre a auto-aplicabilidade do art. 53 do Estatuto da UFF ou se é necessária a regulamentação deste dispositivo através de uma norma a ser

editada por parte da administração central da Universidade, de forma a clarificar esta questão no âmbito institucional.

A legislação que regula a responsabilidade sobre bens públicos, no entanto, é clara ao determinar que cabe ao servidor designado para salvaguardar os bens permanentes manter o zelo para com os mesmos, devendo, portanto, haver uma supervisão eficaz sobre a utilização dos bens confiados aos discentes no decorrer de sua prática acadêmica, sem prejuízo da responsabilidade individual do aluno quanto ao dano ao patrimônio público.

É o parecer técnico que submetemos à apreciação do Prefeito Universitário para encaminhamento à PROGER.

CAP/UNI, em 06/06/2014



Carlos Alberto Belmont  
Coordenador da CAP/UNI/UFF  
PT nº 47.072/2012

Contador Carlos Alberto Belmont  
Coordenador de Administração Patrimonial  
Prefeitura Universitária - UFF  
P.T. nº 47.072/2012

PREUNI, em 06/06/2014

- 1 - Acolho o parecer CAP/UNI nº 01/2014.
- 2- À PROGER.



Mário Augusto Ronconi  
Prefeito Universitário  
PT nº 43.993/2011

